

REGULAMENTO (CE) N.º 349/2001 DA COMISSÃO
de 21 de Fevereiro de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 94/92 que estatui as regras do regime de importação de países
terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 estabelece que os produtos importados de um país terceiro só podem ser comercializados desde que sejam originários de um país terceiro que figure numa lista a elaborar no respeito das condições enunciadas no n.º 2 do mesmo artigo. Essa lista consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2426/2000 ⁽⁴⁾.
- (2) A Hungria solicitou à Comissão uma alteração dos termos da sua inclusão na lista, a fim de permitir a importação de matérias-primas obtidas em conformidade com o modo de produção biológico. A Hungria apresentou as informações necessárias em conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CEE)

n.º 94/92. O exame das informações apresentadas permitiu concluir que os requisitos são equivalentes aos que resultam da legislação comunitária.

- (3) A Argentina forneceu à Comissão as garantias necessárias relativamente à produção e ao controlo de animais e de produtos de origem animal. Por conseguinte, o prazo de inclusão, que expira em 28 de Fevereiro de 2001, deve ser prolongado de modo a permitir a continuação das importações.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 é alterado, no que diz respeito à Argentina e à Hungria, em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 39.

⁽³⁾ JO L 11 de 17.1.1992, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 19.

ANEXO

O ponto 5 do texto relativo à Argentina passa a ter a seguinte redacção:

«5. Prazo da inclusão: 30 de Junho de 2003.».

O ponto 2 do texto relativo à Hungria passa a ter a seguinte redacção:

«2. Origem: Produtos da categoria 1 a) e ingredientes dos produtos da categoria 1 b) obtidos em conformidade com o modo de produção biológico que tenham sido produzidos na Hungria ou importados para a Hungria:

— quer da Comunidade Europeia,

— quer de um país terceiro, no âmbito de um regime reconhecido como equivalente em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.».
